



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



DECISÃO

PROCESSO Nº: 188/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE SISTEMA DE PRODUÇÃO – GSP

ASSUNTO: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: AQUISIÇÃO CONTÍNUA DE 112.000 KG DE ÁCIDO TRICLOROISOCIANÚRICO

DESTINO: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS – SULIC

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, em face dos atos praticados no curso do Rito Procedimental Similar ao Pregão Presencial nº 001/2026, destinado à aquisição contínua de 112.000 kg de ácido tricloroisocianúrico.

Os recursos e respectivas contrarrazões foram regularmente apresentados e submetidos à análise da Agente de Licitação, da área técnica competente e da Superintendência Jurídica desta Companhia, para emissão das manifestações técnicas e jurídicas pertinentes.

Consta dos autos que as insurgências apresentadas pelas recorrentes se referem, em síntese, à regularidade das propostas e da documentação técnica apresentada no certame, especialmente quanto ao atendimento das especificações previstas no instrumento convocatório.

Em razão dos questionamentos suscitados, foram realizadas diligências pela Agente de Licitação, com fundamento nos itens 11.2 e 21.2.1 do Edital, objetivando a complementação de informações técnicas necessárias à adequada análise das propostas, sem qualquer alteração de marca, modelo, quantitativo ou preço originalmente ofertados.

Após a realização das diligências, os documentos apresentados foram submetidos à apreciação da área técnica competente, que concluiu pela regularidade técnica das propostas apresentadas pelas empresas participantes.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Posteriormente, a Superintendência Jurídica da CAER, por meio do Parecer Licitatório nº 058/2026, manifestou-se pela regularidade dos atos praticados no curso do certame, concluindo pela observância aos princípios que regem as licitações públicas.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito submete-se às disposições da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER e das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a diligência promovida pela Agente de Licitação possui previsão expressa no Edital e constitui mecanismo legítimo destinado ao saneamento e complementação de informações necessárias à adequada instrução do procedimento licitatório, desde que não implique modificação substancial da proposta originalmente apresentada.

Conforme registrado nos autos, a diligência foi concedida de forma isonômica às licitantes, restringindo-se exclusivamente à complementação documental necessária à análise técnica das propostas, sem autorização para alteração de preço, quantitativo, marca ou modelo originalmente ofertados.

A Manifestação nº 001/2026/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO consignou, de forma expressa, que:

- os recursos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente;
- as diligências realizadas encontram respaldo no instrumento convocatório;
- foi assegurado tratamento isonômico às licitantes;
- não houve alteração substancial das propostas originalmente apresentadas;
- a análise técnica das propostas compete à área especializada, a qual concluiu pela regularidade técnica dos documentos apresentados.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

A Superintendência Jurídica, por sua vez, concluiu pela legalidade dos atos praticados no curso do certame, destacando que as diligências promovidas observaram os limites estabelecidos pela legislação aplicável, pelo RILC e pelo Edital, inexistindo afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia ou julgamento objetivo.

Dessa forma, verifica-se que os atos praticados no decorrer do procedimento licitatório observaram integralmente os princípios que regem a Administração Pública e as licitações realizadas no âmbito das empresas estatais.

Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a reforma dos atos praticados no certame.

CONCLUSÃO

Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que os atos praticados pela Agente de Licitação observaram rigorosamente as disposições editalícias, o RILC da CAER, bem como os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Restou devidamente demonstrado que as diligências realizadas tiveram caráter meramente complementar, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento e à complementação de informações técnicas necessárias à adequada análise das propostas, sem qualquer modificação substancial das condições originalmente ofertadas pelas licitantes.

As manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos convergem no sentido da regularidade do procedimento adotado, inexistindo elementos capazes de justificar a reforma das decisões proferidas no curso do certame.

DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Edital do certame, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da CAER, na Manifestação da Agente de Licitação, no Parecer Jurídico da Superintendência Jurídica e nas manifestações técnicas constantes dos autos, os quais adoto como razão de decidir, aplicando-se subsidiariamente,



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

no que couber, as disposições do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, como expressão dos princípios gerais da motivação dos atos administrativos, esta Autoridade Superior, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, **DECIDE**:

1. **CONHECER** os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas HANNA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, por serem tempestivos e cabíveis;
2. **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos apresentados, mantendo integralmente os atos praticados no curso do certame;
3. **MANTER** a classificação e habilitação da empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, nos termos registrados nas atas, manifestações técnicas e pareceres constantes dos autos;
4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC e do instrumento convocatório.

JAMES DA SILVA BERRADOR
Diretor-Presidente

SULIC/CAER
RECEBIDO: 27 / 05 / 26
HORA: 08 : 51
POR: waulhame

Dalliane Maria Dias dos Santos
SULIC/CAER